



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral: 2-77.2017.6.21.0099

Procedência: RIO DOS ÍNDIOS - RS (99ª ZONA ELEITORAL - NONOAI)

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MÁRIO DE ARAÚJO, JOÃO DOMINGOS MALACARNE, LAURINDO BILINI, ANTÔNIO BLETISNKI, GENECI CAMARGO ARTUSO, MARISA FORTES MIRANDA, VOLMIR LUIS BOITA e PARTIDO DOS TRABALHADORES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. No mérito, a prova analisada de forma articulada com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permitem evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe recurso contra sentença prolatada pelo Juízo da 99ª Zona eleitoral que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo que visava a desconstituição dos mandatos de Vereadores, conferidos aos impugnados. O recorrente, em suas razões, assevera que diferentemente do apontado na decisão de improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, a maioria dos fatos apontados na presente AIME foram exaustivamente comprovados.

Apresentadas contrarrazões, os impugnados contestaram, em suma, todos os fatos descritos no recurso eleitoral, sustentando não existirem elementos capazes de resultar na procedência da demanda, pois nenhuma conduta irregular teria sido cometida e nenhuma das imputações alegadas na peça recursal teria restado comprovada. Ao final, pugnaram pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTOS:

O recurso é tempestivo, porque interposto no tríduo legal. Ocorrida a publicação em 13/03/2017 (fl. 195), o recurso foi interposto em 15/03/2017 (fl. 203). A pretensão recursal, pois, merece ser conhecida.

Sobre o ponto, elucidativa a lição de Rodrigo López Zilio, no sentido de que da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral (*Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 3ª ed. p. 489):

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.584 – Rel. Fernando Neves – j. 21.02.2002), até mesmo porque a aplicação do rito da AIRC, na impugnação constitucional, ocorre apenas até a prolação da sentença.

A questão preliminar arguida pela parte impugnante, na contestação, apesar de não ter sido reafirmada em sede recursal, foi corretamente enfrentada pelo digno Juízo Monocrático, não tendo sido reanimada em sede recursal ou de contrarrazões.

Aliás, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já concluiu que a AIME é a peça processual apta a enfrentar esse tipo de fraude eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Diante da decisão de improcedência da impugnação ao mandato eletivo, sob o fundamento da ausência de provas das condutas fraudulentas apontadas na exordial, o representante recorreu, reafirmando a robustez probatória e sustentando ser digna de procedência do pedido de impugnação.

II – MÉRITO:

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “deverá reservar” para “preencherá”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, tiram eficácia aos seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

¹“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, estamos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

O impugnante entendeu, conforme relatado pelo sentenciante, “que os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido dos Trabalhadores que disputou as eleições municipais de 2016. Referiu que, mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto daquele ano, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 04 homens e 02 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% das candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. Por tal razão, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integram. Assinalou que, durante a campanha eleitoral, o MPE recebeu informações de que as candidatas “Maria Fortes de Miranda” e “Geneci do Carmo Artuso” não o eram de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores. Em razão disso, o MPE instaurou procedimento, empreendendo diligências para os esclarecimentos dos fatos e que, a partir disso não restaram dúvidas de que o Partido Político levou ditas candidata a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatas ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres. Discorreu sobre o direito aplicável à espécie. Pugnou pela depoimento pessoal das requeridas Geneci e Marisa. Requereu a procedência dos pedidos da ação, para fins de: reconhecer a prática de fraude e do abuso de poder político na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída aos requeridos; a desconstituição de todos os mandados obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados e; via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Impugnado, para determinar seja o único mandado por ele “conquistado” distribuído, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos/coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Juntou documentos (fls. 11/119).”

E o eminente Magistrado de primeiro grau concluiu que:

Conforme se verificará a seguir, a prova produzida no decorrer da instrução processual não permite concluir que as candidaturas de Marisa Fortes de Miranda e Geneci do Carmo Artuso tenham sido fictícias.

Da análise dos autos verifica-se ser incontroverso que o PT apresentou à Justiça Eleitoral a lista dos seus candidatos à eleição proporcional, formada por 04 (quatro) homens e 02 (duas) mulheres, com o que, teria preenchido formalmente o percentual mínimo de 30% das candidaturas do sexo feminino. Por tal razão, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação do Partido na eleição proporcional do ano de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, de acordo com a inicial, ainda durante a campanha eleitoral, o MPE teria recebido informações de que Marisa e Geneci não eram candidatas de fato, vez que não faziam campanha e não buscavam votos dos eleitores.

Sustenta, o impugnante, que a candidatura de Marisa e Geneci foi, tão somente, um artifício utilizado para possibilitar o lançamento das demais candidaturas masculinas, garantindo formalmente o percentual mínimo de 30% exigido no art. 10, § 3º da Lei das Eleições.

Assim, o impugnante sustenta que nenhuma candidata do sexo feminino concorreu, o que representa 0,00% em relação ao número total do candidatos da lista, em desacordo com a legislação vigente, portanto.

Assevera que as candidaturas de Marisa e Geneci foram, na realidade, fictícias, uma vez que, por elas, não teriam sido praticados quaisquer atos de campanha eleitoral.

Em relação à Marisa, ressaltou que nas contas parciais e nas finais, de acordo com as declarações da própria candidata, arrecadou, respectivamente R\$ 100,00 e R\$ 200,00 e efetuou gastos dos valores acumulados com "serviços prestados por terceiros", ressaltando-se que a mesma teve movimentação "ZERO" na conta bancária aberta para movimentação das eleições de 2016.

Em relação à Geneci, asseverou que nas contas parciais e nas finais, de acordo com as declarações da própria candidata, arrecadou, respectivamente R\$ 100,00 e R\$ 200,00 e efetuou gastos dos valores arrecadados com "serviços prestados por terceiros" e com "Serviços próprios prestados por terceiros" ressaltando-se que fez um único depósito de R\$ 100,00 na conta bancária aberta para movimentação das eleições de 2016, com a retirada do referido valor cinco dias após o depósito.

Aduziu, ainda, que consultando o resultado final de apuração, viu-se que Geneci obteve 06 (seis) votos, e Marisa teve "zero" voto. Os votos obtidos pelas candidatas do sexo feminino correspondem a 0,23% dos votos válidos, ou seja, percentual irrisório diante da totalidade de votos.

O fato da candidata Geneci ter obtido 06 (seis) votos e Marisa "zero" voto, no pleito não caracteriza, por si só, a fraude ao processo eleitoral.

Assinalo que são inúmeros os candidatos que obtém poucos (ou nenhum voto), e desse fato, não se pode concluir que hajam irregularidades no pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, note-se que o também candidato do PDT, Clodoaldo Lima de Oliveira, obteve, somente 01 voto (fls. 16), nas eleições municipais de 2016 no município de Rio dos Índios-RS.

Vejamos o teor da prova testemunhal:

Em seu depoimento pessoal Marisa Fortes Miranda (CD " fl. 156) declarou que se candidatou para o cargo de vereadora pelo PT com o nº 13.000. Disse que fez campanha, mas afirmou que foi muito difícil. Assinalou que tem os pais idosos e queria fazer campanha e cuidar dos pais. Não fez "santinho" e nem adesivos, pois não tinha dinheiro para tanto. , mas visitou famílias na comunidade (seus vizinhos e parentes). Disse que é filiada ao partido há muitos anos. Enfatizou que queria ser candidata e ser eleita. Referiu que "na hora que eu fui votar eu não tinha conseguido eleitor para mim, né, a hora que eu fui votar, me deu um branco na cabeça e eu nem sei pra quem votei". Contou que abriu conta para as eleições, mas não movimentou valores. Não tem nenhuma rede social. Questionada pelo representante legal do Ministério Público Eleitoral disse que não tem facebook e que a foto de fl. 66 é sua, mas não sabe de quem é o perfil criado com o nome de Marisa Fortes de Miranda, nem sabe quem o criou. Na localidade indígena tinha um outro candidato e as pessoas entenderam por votaram nele. Não tinha como pressionar os eleitores a votarem nela. Seu objetivo, caso fosse eleita era de construir um posto de saúde, um ginásio de esporte, pois não tem no local. Quando visitava as pessoas falava das suas pretensões. Tem 48 moradores na localidade. Sentiu resistência dos indígenas em relação à sua candidatura.

Em seu depoimento pessoal Geneci Carmo Artuso (CD " fl. 156) relatou que se candidatou nas últimas eleições municipais e concorreu com o nº 13777. Não fez "santinhos", pois não tinha condições financeiras. Fez campanha, pedindo votos aos amigos, vizinhos e conhecidos. Não foi em todo o Município, mas nas comunidades mais próximas. Disse que era filiada ao PT há cerca de 20 anos. Recebeu 06 (seis) votos. Gastou R\$ 100,00 na campanha eleitoral, com o contador. Não movimentou a conta bancária aberta especialmente para as eleições 2016. Referiu que tinha uma conta no facebook, mas na época não sabia lidar direito. Questionada acerca das fotos de fls. 90 e 92 disse que são do seu perfil no facebook. Somente ela, o marido e o filho residem no Município de Rio dos Índios. Viu Marisa fazendo campanha, inclusive no local onde reside



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(comunidade da depoente).

O senhor Neri de Col (CD " fl. 156) ouvido na condição de informante, por ser filiado ao PT, referiu que foi vereador em duas legislaturas e suplente em uma. Sempre trabalhou nas campanhas eleitorais, mas nessa última (2016) não conseguiu entrar nas comunidades indígenas. A liderança indígena apoiava um de seus líderes e por tal razão não deixam outros partidos entrarem. Soube, por alguns índios, que muitos foram castigados, punidos, por não terem votado no partido que a comunidade apoiava (PP). Referiu que via Marisa e Geneci nas reuniões do Partido. Acredita que Marisa (que era candidata indígena) teve dificuldades na campanha. Ressaltou que essa foi uma das piores eleições. Não viu as candidatas pedir voto, pois estava trabalhando para um primo que também era candidato. Afirmou que as candidatas, além de frequentarem as reuniões do Partido, demonstravam interesse na campanha. Relatou que Clodoaldo (candidato do PDT, em Rio dos Índios) lhe contou que andou 700 km de moto e mesmo assim só fez um único voto.

A testemunha Emerson Lorenzi (CD " fl. 156) disse ser filiado do PP e que a candidata do PT Geneci Artuso foi até sua casa fazendo campanha e lhe pediu o voto. A candidata chegou a pé em sua casa, sendo que ela reside a uns três quilômetros de sua casa. Viu ela na casa de vizinhos e na casa de seu pai. Quando ela lhe pediu o voto para si e para o prefeito do partido, disse que já tinha o voto comprometido. Contou, também, que via Marisa fazendo campanha. Disse não recordar do número das candidatas. Mora a cerca de 9km distante de Marisa, a qual reside na área indígena.

Analizando-se a prova oral produzida verifica-se que as requeridas Marisa e Geneci fizeram campanha eleitoral.

A questão relativa às redes sociais das candidatas, há que se ressaltar que cidadãos com menor nível de escolaridade encontram dificuldade maiores em relação às demais pessoas.

Geneci referiu que criou o perfil no facebook, mas que "pouco sabia lidar". Marisa por sua vez, negou ter qualquer rede social, sendo que a própria coordenação de campanha às eleições majoritárias de Rio dos Índios (PDT/PT) esclareceu ter criado uma conta página nas redes sociais (facebook, identificada por "Tedeschi Marli"), com o intuito de divulgar seus candidatos, inclusive os candidatos a vereador das duas legendas e que tanto Marisa quanto Geneci constaram dessa página (fl. 177).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este Magistrado, pode constatar, quando da oitiva das candidatas Marisa e Geneci, que ambas são pessoas extremamente simples, e demonstraram enorme desejo em serem eleitas, o que não veio a ocorrer.

Ambas residem em comunidades longínquas localizadas no interior do Município de Rio dos Índios, com pouco ou quase nenhum acesso à tecnologia. Não raras vezes (o que se auffle das inúmeras ações intentadas contra as operadores de telefonia ajuizadas nesta Comarca) sequer há disponibilidade do serviço de telefone móvel no interior daquele Município, quem dera sinal de internet!

Calha pontuar, por oportuno, que de acordo com a 11ª edição da pesquisa TIC Domicílios 2015 (<http://agenciabrasil.eba.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>, acessado em 07/03/2017, às 19h05min), que mede a posse, o uso, o acesso e os hábitos da população brasileira em relação às tecnologias de informação e de comunicação, mostra que 58% da população brasileira usam a internet, mas a tecnologia não chega ao lar de todos os brasileiros. Note-se:

"O estudo, divulgado hoje (13/09/2016), foi feito pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), e pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). Foram realizadas entrevistas pessoais com abordagem face-a-face em 23.465 domicílios em todo o território nacional, entre novembro de 2015 e junho de 2016."

De acordo com o levantamento, pessoas das classes sociais mais abastadas usam mais a internet: 95% dos entrevistados da classe A haviam utilizado a rede menos de três meses antes da pesquisa. A proporção cai para 82% para a classe B; 57% para a C, e 28% para a D/E".

Nesse sentido, não se pode exigir que pessoas como as candidatas tenham o mesmo conhecimento tecnológico que os cidadãos com maior escolaridade, com maior poder econômico, que residem nas cidades e grandes centros, tenham as mesmas habilidades tecnológicas.

Deste modo, resta plenamente justificado o fato de que as candidatas não se utilizaram da rede social (facebook) para a realização da campanha.

Nesse mesmo sentido, a justificativa plausível apresentada por Marisa em relação ao fato de ter esquecido seu próprio número na hora da votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em artigo produzido por integrantes da organização Ibope Inteligência, denominado "O analfabetismo tecnológico e seus impactos na urna eletrônica (Luiz Sá Lucas " Diretor de Atendimento e Planejamento " Ibope Inteligência. Leonardo Soares " Coordenador de Projetos - Atendimento e Planejamento " Ibope Inteligência. Tania Almeida " Consultora " Ibope Inteligência. Wagner Esteves " Coordenador de Projetos - Atendimento e Planejamento " Ibope

Inteligência. http://www.waporbh.ufmg.br/papers/Luiz_Campos_de_S_Lucas_1.pdf, acessado em 07/03/2017, às 18h48min)", extrai-se que:

"Da mesma forma como utilizam o serviço eletrônico dos bancos de forma restrita, adotam o celular quase que exclusivamente para receber e fazer ligações " sendo, em alguns casos, mais frequentemente para receber, evitando o custo da realização de chamadas. Praticamente nenhuma outra função dos aparelhos e serviços de operadoras de celular é citada, havendo referências esparsas ao SMS e a jogos. Argumentam "não ter tempo" para explorar esses recursos e alguns fazem críticas ao tamanho dos caracteres, considerado pequeno, o que dificulta a leitura. Depreendemos, no entanto, que esse uso limitado do celular está relacionado à ausência de informação e, de certo modo, também à sensação de que os recursos complementares do celular não são relevantes em sua rotina e sugerem maior custo.

(")

Isso não significa, contudo, que, diante deste novo paradigma de votação, esses eleitores sintam-se totalmente à vontade e seguros nos momentos que antecedem sua entrada na cabine eleitoral e logo que começam a votar " principalmente quando precisam escolher candidatos para vários cargos (como no primeiro turno das eleições de 2010, quando votaram para presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual). O receio é de que, por alguma razão, tenham dúvida ou procedam de forma incorreta diante da urna, podendo ser julgados como lentos ou "ignorantes" por quem estiver presente na seção. Essa ansiedade parece ainda maior quando votam em seções onde se formam longas filas, em que a demora na cabine pode atrasar ainda mais o processo; e, mais esperso, quando há mesários pouco cordiais ou experientes " que imprimem uma sensação de intranquilidade.

(")



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, identificamos entre alguns eleitores pesquisados uma auto-exigência para que procedam com agilidade, e não necessariamente com precisão, dentro da cabine de voto. Nestes casos, pode acontecer de votarem "errado", em candidato diferente à sua intenção, de anularem ou votarem em branco, ao contrário do que desejavam. Esses "erros" são causados principalmente pela dificuldade que alguns destes eleitores têm de entender como voltar atrás quando a tela mostra a foto de um candidato diferente daquele em quem desejam votar. No entanto, esta parece ser uma situação pontual, não sendo relatada como um problema frequente pelos pesquisados. Importante notar que, quando acontece, não gera nestes eleitores a sensação de frustração por não terem votado em quem desejavam " o que parece diretamente relacionado ao descrédito que têm em relação à política e aos políticos".

Como se viu, não há prova nos autos no sentido de que houve burla à Legislação Eleitoral, uma vez que o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pelo Partido.

Entretanto, não assiste razão ao nobre Julgador. A prova produzida pelo agente Parquetiano foi suficiente para atestar a fraude às cotas de gênero. Reproduzo:

Segundo narrado na inicial, os candidatos ora impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido dos Trabalhadores – PT que disputou as eleições municipais de Rio dos Índios de 2016.

Mencionado partido apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 04 (quatro) homens e 02 (duas) mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram, na eleição proporcional do corrente ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Durante a campanha eleitoral, entretanto, o MPE recebeu informações de que as “candidatas”, ora recorridas, MARISA FORTES DE MIRANDA e GENECI DO CARMO ARTUSO não o eram de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores.

Cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, apresentadas apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do Partido Político nas eleições proporcionais, o MPE instaurou procedimento administrativo (AT n° 00811.00104/2016²) e empreendeu diligências para o esclarecimento extrajudicial dos fatos, não obtendo êxito.

Pois bem, a **prova documental que instrui o feito comprova o caráter fictício das referidas candidaturas.**

Primeiro, porque, consultada a rede social denominada *Facebook*, foram encontrados os perfis pessoais das “candidatas”, nos quais não há sequer uma postagem fazendo referência às candidaturas ou pedido de votos³.

No que tange ao uso das redes sociais pelas candidatas, cumpre frisar que, ao contrário da percepção externada na sentença, pôde-se verificar, pelos próprios depoimentos pessoais, que tanto MARISA, quanto GENECI, embora sejam pessoas simples, são lúcidas e bem articuladas, possuindo plena capacidade de manejar as redes sociais.

Ora, não se pode olvidar que, atualmente, quase a totalidade das pessoas, independentemente de idade, condição social, ou local onde vivem, possuem perfis em redes sociais, notadamente no *Facebook*, ambiente virtual onde “curtem” e “compartilham” toda sorte de conteúdo, não sendo crível que as candidatas, ou então o partido político recorrido,

²AT n° 00811.00104/2016 – fl. 11.

³Documentos – fls. 66 e 90/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixariam de utilizar ferramenta tão abrangente e, principalmente, gratuita, para fins de conquistar o maior número possível de eleitores.

In casu, as recorridas não utilizaram as redes sociais para fazer campanha por uma razão singela, qual seja, o desinteresse em efetivamente elegerem-se, pois, conforme sobejamente demonstrado nos autos, suas candidaturas possuíam caráter meramente artificial.

Segundo, porque nas contas parciais e nas finais, segundo as declarações prestadas, a "candidata" MARISA FORTES DE MIRANDA arrecadou, respectivamente, R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) e efetuou gastos dos valores acumulados com "Serviços prestados por terceiros".

Já a "candidata" GENECI DO CARMO ARTUSO arrecadou, respectivamente, R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) e efetuou gastos dos valores arrecadados com "Serviços prestados por terceiros" e com "Serviços próprios prestados por terceiros"⁴.

Ressalte-se que MARISA FORTES DE MIRANDA teve movimentação "ZERO" na conta bancária aberta para movimentação nas eleições de 2016, enquanto GENECI DO CARMO ARTUSO fez um único depósito de R\$ 100,00 (cem reais) em sua conta, com a retirada do mesmo valor cinco dias após⁵.

Consultado o resultado final da apuração, viu-se que GENECI obteve 06 (seis) votos, ao passo que MARISA teve "ZERO" voto. Os votos obtidos pelas "candidatas" do sexo feminino correspondem a 0,23% dos votos válidos, ou seja, são números irrisórios diante da totalidade de votos⁶.

⁴Extrato de Prestação de Contas – fls. 43, 49, 54, 61.

⁵Extratos bancários – fls. 45/46, 50, 56/58 e 62.

⁶Resultado de votação por partido/coligação – fls. 17/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, a **prova oral produzida nos autos também demonstra a natureza artificial das candidaturas em questão.**

Analisando o depoimento pessoal da recorrida MARISA, a qual obteve inacreditável **ZERO VOTO**, verifica-se que esta afirmou não ter votado nela mesma, por ter ocorrido um “branco” em sua cabeça, não lembrando em quem votou, *in verbis* (mídia da fl. 156):

(...)

MP: E a senhora querendo ser eleita, nem a senhora quis votar...

Impugnada: Na hora que eu fui votar, já que eu não tinha conseguido eleitor para mim né, a hora que eu fui votar me deu um branco na minha cabeça, eu não sei nem para quem eu votei.

(...)(Grifei).

Da mesma forma, vale destacar que a recorrida MARISA omitiu a verdade ao afirmar em Juízo não possuir redes sociais, notadamente *Facebook*, tendo em vista que este Membro do MPE apurou que a mesma possui um perfil em tal rede social, na qual não foi realizada qualquer espécie de campanha, apesar da facilidade e gratuidade que este meio oferece.

Ou seja, ante tais declarações, afere-se nitidamente o caráter meramente fictício da candidatura da recorrida MARISA, eis que, caso esta efetivamente tivesse a intenção de ser eleita e de exercer um cargo eletivo, ao menos teria votado em si mesma, não sendo crível a alegação de que simplesmente “esqueceu” o próprio número com o qual estava “concorrendo” ao cargo de vereadora!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve ser lembrado que o número da “candidata” Marisa era 13000, ou seja, o número de seu partido (13), acrescido de 03 (três) 0 (zeros), que era facilmente memorizável por qualquer pessoa.

Ora, qual candidato em sã consciência “esquece” seu número, ou deixa de votar em si mesmo para votar em outra pessoa?! Pergunta-se, ainda, qual candidato, em plena campanha política, não faz nenhuma movimentação em sua conta bancária destinada a arrecadar os recursos para serem gastos no pleito? As resposta são simples: apenas aquele que nunca teve a intenção de o sê-lo verdadeiramente, caso da recorrida MARISA!

Nesta seara, embora interessante e respeitável o artigo transcrito na sentença acerca do denominado “analfabetismo tecnológico e seus impactos na urna eletrônica”, não é aceitável que uma candidata, devidamente filiada a partido político e sedizente em campanha eleitoral ao cargo de vereadora, deixe de votar nela mesma sob o pífio argumento de que esqueceu seu próprio número.

Ademais, observe-se que o mencionado artigo relata a dificuldade de certos eleitores em votar em uma urna eletrônica, mormente em se tratando de eleições para diversos cargos (presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual), não servindo para justificar a conduta da recorrida MARISA, a qual, além de ser candidata, e não apenas eleitora, possuía a singela tarefa de digitar seu próprio número na urna, seguido do número de seu candidato a prefeito.

Seguindo a análise, o informante Neri de Col foi categórico ao afirmar que, embora soubesse que as recorridas MARISA e GENECCI eram “candidatas”, este não presenciou as mesmas pedirem votos, tampouco distribuírem santinhos, o que evidencia a artificialidade das candidaturas, nos seguintes termos (mídia da fl. 156):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

MP: O senhor viu algum ato de campanha eleitoral da senhora Geneci ou da senhora Marisa, pedido de votos?

Informante: Eu, no caso, sabia mais ou menos que elas eram candidatas, agora, como eu trabalhava com um primo meu né, a gente tava trabalhando na campanha, eu não vi elas pedirem voto, com certeza, que eu sei que elas eram candidatas, eram candidatas.

(...)

MP: O senhor viu algum santinho delas?

Informante: Também não vi, eu não vi.

(...) (Grifei).

Aqui, novamente, diga-se que, qualquer candidato que esteja, verdadeiramente, em campanha, interessado em eleger-se e exercer mandato eletivo, no mínimo, entregaria aos eleitores “santinhos”, “colinhas”, ou outro material de campanha, por mais simples que fosse, visando à sua eleição, preocupação que as “candidatas” não demonstraram em momento algum.

Sendo assim, não resta dúvida que o partido político ora recorrido levou as ditas “candidatas” a registro apenas para cumprir **formalmente** a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Poder Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, pelo partido político não concorreu nenhuma candidata do sexo feminino, o que representa 0,00% (ZERO POR CENTO) em relação ao número total de candidatos da lista, burlando o mínimo exigido em lei.

Sobre o ponto manifestado pelo magistrado de piso, referente aos inúmeros candidatos que obtém poucos (ou nenhum voto), não se podendo concluir que houve irregularidades no pleito eleitoral, é necessário fazer uma ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em notícia publicada no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral na data de 10 de novembro de 2016⁷, constatou-se que *16.131 candidatos das Eleições 2016 terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto. Ou seja, esses candidatos não receberam nem o próprio voto, mesmo concorrendo com o registro de candidatura deferido.*

Na verdade, o que salta aos olhos na notícia é o desproporcional número de mulheres com votação zerada comparado à quantidade de candidatos do sexo masculino.

Nesse sentido, segundo a notícia, *Em todo o Brasil, 14.417 mulheres se candidataram, mas não receberam voto. Já os homens somam 1.714 nessa situação.*

Dito isto, numa conta simples, o quantitativo de mulheres com votação zerada é oito vezes maior que a grupo de homens com a mesma votação zero.

Segundo o Ministro do TSE Henrique Neves, esse número elevado de mulheres que não receberam votos pode ser atribuído às chamadas “candidaturas laranjas”, quando o partido lança candidatos apenas para preencher a cota obrigatória de 30% de participação feminina nas eleições, o que é exatamente o caso dos autos.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

⁷<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia. Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto a lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

Portanto, candidatas que gastam valores irrisórios se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidata que faz campanha para outros; candidatas que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas que fazem um número inexpressivo de votos; todos esses elementos, se examinados em conjunto e não separadamente, levam à conclusão de que ocorreu fraude na eleição do município de Rio dos Índios. O conceito da fraude já foi objeto de recente julgamento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem.

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral.

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 137, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 25/05/2016, Página 46/47)

O TSE entendeu que: "o **conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto** e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo **são afetadas por ações fraudulentas**, inclusive nos casos de fraude à lei". Sendo o conceito de fraude "aberto" é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Além disso, esse tipo de fraude é uma forma de abuso de poder. Transcrevo as lúcidas razões do *Parquet ad quem*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juízo ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, **a fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies**:

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e conseqüente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio. Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a reforma da sentença de improcedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos acima delineados, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL